



JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 4169/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026

A Empresa I F INSTALAÇÕES DE ENERGIA SOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.737.615/0001 69, inconformada com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 4169/2026 – Pregão Eletrônico nº 34/2026**, impetrou recurso administrativo, buscando a desclassificação da proposta da Empresa LOPES SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR LTDA.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por I F INSTALAÇÕES DE ENERGIA SOLAR LTDA., com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que declarou habilitada a empresa LOPES SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR LTDA, no Pregão Eletrônico nº 34/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para aquisição e instalação de Placas Solares para Microgeração de Distribuição utilizando Sistemas Fotovoltaicos conectado à Rede de Energias Elétrica na E.M.E.F. Augusto Vitor Costa, e na E.M.E.F. Nossa Senhora das Graças, tem-se que o recurso é tempestivo e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresentou razões de recurso alegando, em suma, que o valor da proposta da empresa, provisoriamente vencedora, possui deságio de 38% em relação ao preço de referência.

Menciona que há indício de que o valor é inexequível e que a Administração teria aberto diligência para esclarecimento, limitando-se a recorrida a juntar “Declaração de Exequibilidade” com afirmação genérica de que o valor é exequível.

Diz que o objeto se enquadra em obra de engenharia, invocando o Art. 59, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o poder-dever de diligência pelo pregoeiro, reporta-se ao item 7.3, alínea “d” do Edital que estabelece que será desclassificada a proposta que não tiver a exequibilidade demonstrada, não constituindo a declaração apresentada, prova hábil e suficiente à comprovação da exequibilidade.

Por fim, refere que a ausência de demonstrativo que permitam a aferição da compatibilidade dos custos conduzem à inabilitação da empresa.

Requer a desclassificação da empresa vencedora pela ausência de comprovação da exequibilidade ou, alternativamente, a reabertura de diligência técnica para apresentação de planilha técnica, acompanhada dos documentos de comprovação, sob pena de desclassificação.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, em contrarrazões, a empresa LOPES SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA, afirma que não há qualquer ilegalidade, tendo apresentado proposta e documentação compatível com o objeto licitado, não competindo ao licitante vencido estabelecer critérios de julgamento



Alega ainda, que o recurso parte de premissa incorreta sobre a realização e diligência para comprovação da exequibilidade da proposta e que a declaração de exequibilidade apresentada seria suficiente. Mencionando que o pregoeiro determinou a apresentação de planilhas analíticas, memórias de cálculo, notas fiscais, composições de custos ou qualquer outro documento complementar.

Invoca o princípio da vinculação ao Edital que estabelece de forma objetiva quais documentos deveriam instruir a proposta e quais situações poderiam justificar eventual solicitação posterior de esclarecimentos, não sendo possível ampliar ou modificar exigências após conhecida a classificação final apenas por inconformidade de outro licitante com o resultado obtido.

Quanto ao pedido de desclassificação automática por apresentar valor inferior a 75% do orçamento estimado e que a interpretação não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. O § 4º do art. 59 cuja presunção de inexequibilidade é relativa, não impondo a desclassificação automática da proposta

Ainda, que o pregoeiro não está obrigado a exigir documentos complementares e que as obrigações pretendidas pela recorrente, não encontram respaldo no Edital, dependendo de convocação da Administração, dispondo expressamente que a licitante classificada em primeiro lugar será convocada para apresentá-las, quando cabível e que a Recorrida jamais foi convocada para esse fim, se desincumbindo de apresentar.

Tece outras considerações e conclui que a Recorrida apresentou proposta em conformidade com o Edital, não cabendo ao vencido substituir o juízo técnico da Administração. Manifesta interesse na colaboração e se dispõe a apresentar esclarecimentos ou documentos complementares que eventualmente julgar necessários para ratificar a plena exequibilidade da proposta.

Pede que seja negado provimento ao recurso e, subsidiariamente, requer seja a apresentação de esclarecimentos ou documentos complementares, nos termos do item 7.6 do Edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

Preliminarmente, consigna-se que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação. O Edital, por meio do Termo de Referência, estabelece de forma clara e objetiva a descrição e as exigências de habilitação.

Após análise, recebido e conhecido o recurso administrativo, porquanto tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação ora apresentada.

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta, verifica-se que o desconto ofertado pela empresa classificada em primeiro lugar, significativamente inferior ao valor estimado pela Administração, constitui elemento apto a justificar cautela por parte da Administração Pública, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, assistindo razão à Recorrente nesse ponto. Todavia, tal circunstância, por si só, não conduz à desclassificação automática da proposta, não restando demonstrada, nesta fase do certame, a sua efetiva inexequibilidade.

Compete ao pregoeiro finalizar a disputa na busca da proposta mais vantajosa, entendendo que a verificação aprofundada da exequibilidade da proposta deverá ocorrer no



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



momento processual oportuno, mediante a realização de diligência, após a fase de habilitação, mantendo a celeridade e fluxo processual, pois eventual deficiência documental tornaria a diligência prévia inócua. A ocasião em que a licitante, provisoriamente vencedora, será instada a apresentar documentos comprobatórios e demais elementos técnicos que permitam aferir, de forma objetiva, a viabilidade econômica da execução contratual, é critério discricionário do pregoeiro, caso entenda necessário, conforme previsto no Edital.

Por essas razões, conclui-se que assiste parcial razão à empresa recorrente diante da necessária cautela a ser adotada, exclusivamente para determinar que, antes da adjudicação do objeto, seja realizada diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante provisoriamente vencedora.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu CONHECER o recurso, por tempestivo e **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** interposto pela empresa recorrente, para:

Determinar o prosseguimento regular do certame, com a convocação para que a empresa LOPES SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR LTDA para que, no prazo de até **03 (três) dias úteis**, a contar da respectiva convocação, comprove a exequibilidade do valor proposto, mediante a apresentação de Planilha de Composição Analítica de Custos, acompanhada dos demais documentos, como notas fiscais e outros que entender pertinentes à demonstração da viabilidade e exequibilidade da proposta, observadas as demais disposições previstas no Edital e na legislação aplicável.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final. Havendo ratificação por parte do Sr. Prefeito acerca da presente recomendação, fica designado desde já o **dia 12 (doze) de agosto de 2026 (quarta-feira), às 10 horas** para prosseguimento do Certame, devendo as Empresas acessarem ao sistema para acompanhar os procedimentos pertinentes.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 11 de agosto de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

DE ACORDO

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9563-243E-0151-EAF9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 11/08/2026 08:48:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 11/08/2026 08:57:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/9563-243E-0151-EAF9>